PARECER JURIDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

PROPOSITURA*:* Projeto de Lei nº 27/2023 de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

ASSUNTO: projeto *"DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO TERMO DE CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 001/GAB/2023, E FAZ COMPLEMENTAÇÃO NA LEI ORDINÁRIA Nº 1.096 DE 24 DE MARÇO DE 2023, ADERE A LEI MUNICIPAL DE JI-PARANÁ Nº 2271 DE 07 DE MARÇO DE 2012 E A LEI MUNICIPAL Nº 3643 DE 05 DE ABRIL DE 2023 E DÁ PODER DECISÓRIO AO COMITÊ TÉCNICO PERMANENTE DE NORMAS E DIRETRIZES DA AGERJI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

I-RELATÓRIO:

Aportou na asessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº27, de 07/08/2023, de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, que tem como objetivo, *"DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO TERMO DE CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 001/GAB/2023, E FAZ COMPLEMENTAÇÃO NA LEI ORDINÁRIA Nº 1.096 DE 24 DE MARÇO DE 2023, ADERE A LEI MUNICIPAL DE JI-PARANÁ Nº 2271 DE 07 DE MARÇO DE 2012 E A LEI MUNICIPAL Nº 3643 DE 05 DE ABRIL DE 2023 E DÁ PODER DECISÓRIO AO COMITÊ TÉCNICO PERMANENTE DE NORMAS E DIRETRIZES DA AGERJI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***.**

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de atribuiçao do chefe do poder executivo Municipal de Alvorada do Oeste em face do interesse local,

encontrando amparo no artigo 30 inciso I da Carta Magna, artigo 08 inciso I e artigo 42 inciso I, da Lei Organica do Municipio.

2.2. Da Proposta do Referido Projeto

O Projeto de Lei nº.27/2023 autoriza o município de Alvorada d'Oeste-Ro a reconhecer convenio 001/gab/2023 do municipio de ji-paraná, fazer complementação na lei ordinária nº 1.096 de 24 de março de 2023, aderir a lei municipal de ji-paraná nº 2271 de 07 de março de 2012 e a lei municipal nº 3643 de 05 de abril de 2023 e dá poder decisório ao comitê técnico permanente de normas e diretrizes da **agerji(Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Ji-Paraná).**

Prelimirnamente ressalta-se que o referido projeto ja nasce com vicio de forma, visto que se busca editar uma norma complementar para regularizar uma norma ordinaria ja existente.

Outro ponto relavante é que o referido projeto de Lei regulamenta Leis municipais de outros municipios, o que a nosso ver é um ato impossivel de se praticar, pois todos os atos do municipio devem ser editados por norma desse municipio, sendo de grande estranhesa tal projeto de Lei.

Noutro cerne, o referido projeto ratifica um convenio de um outro municipio, o que a nosso ver, tambem não se admite, isso porque caso o executivo queira fazer parte da referida agencia de serviços, pode o mesmo editar Lei e firmar convenios com agencia, passando por esta casa de Leis.

Pois bem, o projeto em tela atribui varias atividades, inclusive em autarquias do municipio, dando poderes a agencia regulamentadora de serviços, com base em Leis editada em outro municipio, o que a nosso ver é impossivel.

2.3. Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 027/2023, caso vossas exelencias resolvam apreciar, será necessário o voto favorável por maioria absoluta dessa casa, conforme dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

2.4. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes inclusive de Constituição Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **após analise do referido projeto**, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. **Pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº.027/2023.**

No que tange ao mérito, esta assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de outubro de 2023.

WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES

Procurador.

OAB/RO 5309